

14  
Civ. de Leiria de 20 de Dezembro de 1845 21  
de constituir a Junta de que se trata Rubrica  
com os mais individuos votados, e  
immediatos / aos que se derão por di-  
tos e protestarão / em voto de pruriso  
absolutamente o denominado proteto  
ditos, e reservando-se S. Mag.<sup>o</sup> ordenar  
neste objecto quaes quer providencias  
permanentes, que possa parecer  
oportunas — D. S. G. M. Ex. Procurador  
ria J. da Coroa M. de Moura de 24 de  
— S. M. e Ex. S. M. e S. d'Estado do  
Neg. do Peino — O Cons. B. G. de  
J. M. A. A. Cor. de Lucerna

15  
N.º 330  
Ministerio do Peino de  
17 de Maio de 1845 acerca  
da portença de João da  
G. Carvalho a respeito dos  
bambas do Estaril

17  
S. M. e Ex. S. M. e S. — em obediencia ao off.  
do Ministerio do Peino de 17 de Maio  
do anno passado com o qual me foi  
remetida a informaçã que se expõe  
ao J. Civ. de L. em consequencia  
do que pidi no meu parecer junto  
de 11 de Feb. d'aquelle anno para

Satisfazer o off.<sup>o</sup> do messmo Ministerio  
| que com os respectivos papeis me trans-  
mittira meu Antecessor/ em data de  
3 de Junho de 1844 - tudo isto relativo<sup>men.</sup>  
a uma questao cont.<sup>l</sup> lida entre Ma-  
thias Jo. de Oliv. Leite e a Miseri-  
cordia de Lascas, e heje entre esta  
e o Conselheiro Joao da S. Carvalho  
proprietario do praso do Estoril e  
cerca do banho d'aguas thermaes e  
sulphureas que a m.<sup>ta</sup> Misericordia por  
funde e tem pertencido dar e vender  
de uma que apparece nas praias do  
mar fronteiras ad.<sup>o</sup> propried.<sup>o</sup> do D. Juy.  
cumpre me em vista dos papeis inclusos  
| que sao todos os que existem pertencen-  
tes ao referido assumpto responder a  
seguinte. Pela mencionada informacão  
do indicado Magistrado em 15 de Maio  
de 1845 se mostra que a Misericordia  
D. Juy.<sup>da</sup> na construcção para banhos  
das preditas aguas thermaes e sulphu-  
reas que por concessão do Governo de  
D. Magistado se fizeram a explandada do  
Forte de S. José junto a praia da  
Cadaaveira, não só concede gratua-  
tamente os banhos aos enfermos pobres

mas tambem os bancos e outros e qualq. 22  
pessoa que elles queira usar resultam Archid  
do daqui prejuizo ao Suppl. actual  
possuidor do antigo estabelecimento dos  
bancos do Estoril, prejuizo que não  
pode deixar de affectar a Saude Pu-  
blica a quem pago fero esta proprio:  
— Por outra parte não se ha demonstra-  
da a necessid. do novo estabelecim.  
da Misericordia de bancos p.<sup>o</sup> utilid.  
publica — Não se se esta teve em  
vista somente o favor do enfermos  
pobres, excusado era isso, porque a  
semelhantes pessoas ferois sempre  
concedidos gratuitamente os bancos  
no antigo estabelecimento do Estoril  
como se verifica dos documentos jun-  
to, e o continuarião a ser por força.  
Da declaraçãõ feita pelo Suppl. em seu  
requerimento: se porem teve por cau-  
sal o que não so verosomit, senão q.  
provavel reputo/ a concorrência dos  
enfermos não pobres, igualmente enten-  
do superflua a concessãõ que em dam-  
no do Suppl. a Misericordia de Cascaes  
promoveo. Não se demonstrando pois,  
que do novo estabelecimento de bancos  
resulte utilidade publica, e sendo alios  
certo o prejuizo de D.<sup>o</sup> e da Saude Nacional,

por que diminuindo os rendimentos do  
antigo estabelecimento, de que <sup>se</sup> ora  
é directa Senhoria, como acima visto,  
haver de mesmo passo diminuir seus di-  
reitos dominicais, accrescendo a incom-  
patibilidade com a natureza e exercicio  
de uma Casa pia, e de Misericordia para  
poder negociar - principio este sancio-  
nado no Alvará de 31 de Janeiro de 1775  
pois que negocio, é a venda de banhos:  
parece-me pelos motivos expostos de jus-  
ticia e conveniencia a cassação da licença  
concedida a Supplicada Misericordia na  
forma requerida pelo Suppl., que se vá  
por termo ante o respectivo Governo Civil  
ratificar sua declaração de se obrigar  
a conceder banhos gratuitos aos enfermos  
pobres, havido portaes com os documentos  
neste requerimento lembrados - P. Ex. po-  
rem na sua Alta Sabeoaria e discerni-  
mento de sua comprehensão avaliará  
muito melhor do que eu posso fazer to-  
das estas circumstancias. D. J. da P. Ex.  
Procuradoria Gel. da Coroa 12 de Marco  
1784 - Hum. Ex. p. N.º 1.º Sect. 1.º C.  
do Reg.º do Reino - O Cons.º C. J. da  
G. M.ª A.ª A.ª Correa de Saavedra